



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.546 - GO (2010/0090442-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ZULMIRA FERREIRA ANTONIO
ADVOGADOS : ODANTES SIMÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
TALMON PINHEIRO LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRO OESTE RAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ CAMERA CAPONE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA E SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREVALÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE SOBRE O JULGAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA POR ESTA CORTE. TEXTO CONSTITUCIONAL INTERPRETADO PELO STF NO SENTIDO DE QUE ESTA CORTE NÃO POSSUI MAIS COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO LITÍGIO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.546 - GO (2010/0090442-2)

EMBARGANTE : ZULMIRA FERREIRA ANTONIO
ADVOGADOS : ODANTES SIMÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
TALMON PINHEIRO LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRO OESTE RAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ CAMERA CAPONE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *embargos de declaração* opostos por ZULMIRA FERREIRA ANTÔNIO contra decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, com a declaração de nulidade dos atos decisórios e a remessa dos autos à Justiça Laboral, ementada nos seguintes termos, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.

1. *"A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04" (Súmula Vinculante 22/STF).*

2. *Na espécie, a sentença foi prolatada em momento posterior à promulgação da EC 45/2004, o que enseja a incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito.*

3. *RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA LABORAL.*

Em suas razões, a parte reputa equivocada a decisão embargada, pois esta Corte Superior já teria se manifestado, nestes autos, sobre a competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Justiça Estadual para o julgamento da presente lide (CC - 48.679/GO). Sustentou a impossibilidade de conhecimento da questão da competência e nulidade do processo de ofício. Postulou conhecimento e acolhimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.546 - GO (2010/0090442-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas! Recebo, inicialmente, os presentes embargos de declaração como agravo regimental e adianto que os argumentos trazidos pela recorrente não se apresentam suficientes para modificar a decisão recorrida.

A irresignação da recorrente deve-se ao fato de a decisão impugnada, da minha relatoria, ter reconhecido de ofício nulidade absoluta dos atos decisórios da Justiça Estadual.

Sustenta que, apesar do disposto na Súmula Vinculante nº. 22 do Supremo Tribunal Federal, já houve decisão transitada em julgado desta Corte Superior no Conflito de Competência nº. 48.679/GO, Relatoria do Min. MINISTRO BARROS MONTEIRO, julgado dia 02.05.2005 e publicado dia 16.05.2005.

Não prospera, contudo, a irresignação da recorrente.

Quando do julgamento do referido Conflito de Competência, em maio de 2005, já estava em vigor o novo texto do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Diante disso, tenho que a decisão prolatada no referido conflito acabou por contrariar o texto da Carta Constitucional, conforme a interpretação a ele conferida pelo seu guardião maior, que é o Supremo Tribunal Federal.

Embora relevante o argumento da segurança jurídica, ante o julgamento do Conflito de Competência por esta Corte Superior, o fato é que, no momento da edição da Súmula Vinculante n.º 22, o próprio Supremo Tribunal Federal já modulou os efeitos do seu enunciado, retroagindo a sua eficácia à data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promulgação da Emenda 45/2004.

Não pode agora esta Corte modular novamente os efeitos de súmula vinculante da Corte Suprema.

Na Sumula Vinculante n. 22, restou assim registrado, *verbis*:

"Súmula Vinculante 22 - A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Com efeito, nítida a modulação feita pela Corte Suprema, deixando expresso que são da competência da Justiça do Trabalho as ações que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da EC/45.

A orientação preconizada pela Suprema Corte englobou todas as ações que ainda não possuíam sentença de mérito quando da promulgação da emenda constitucional, o que foi o caso.

Tanto não bastasse, esta própria Corte Superior, diante da edição da Emenda Constitucional n.º 45, conforme interpretação dada pela Cúpula do Judiciário, é absolutamente incompetente para apreciação deste litígio.

Daí porquê, não prevalece a alegação de impossibilidade desta Corte Conhecer de ofício do tema, que diz com a sua própria competência para análise dos autos - *competência absoluta em razão da matéria*.

Como já destacado pela Segunda Seção desta Corte Superior, no Recurso Especial n.º 1.087.153/MG, da relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 09/05/2012, *tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento dos recursos especiais que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evolvam as matérias de que tratam o artigo 114 da CF/88, conforme orientação dada pela Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, autorizado, portanto, o STJ conhecer, ex officio, de matéria que diga com a incompetência desta própria Corte para apreciação do recurso, verbis:

"É bom ressaltar, ademais, que se mostra imprópria qualquer indagação acerca do efeito translativo do recurso especial para tal providência, ou se é cabível a apreciação de matérias de ordem pública de ofício e independentemente de prequestionamento nas instâncias extraordinárias. Vale dizer, a solução que ora se propõe não encontra óbice no entendimento de ser defeso ao STJ conhecer de ofício de matéria de ordem pública sem o devido prequestionamento. Isso por uma razão singela: tratando-se de tema previsto na própria Constituição Federal/88, nem o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum"

Em suma, conclui-se que o comando da decisão proferida no Conflito de Competência julgado por esta Corte e transitado em julgado, não pode prevalecer, no caso, diante da Súmula Vinculante nº. 22 do Supremo Tribunal Federal, por ter sido prolatada pós Emenda Constitucional n.º 45 e aquele período ter sido abrangido pelos efeitos do enunciado do Pretório Excelso.

Não se desconhecem os precedentes desta Corte Superior no sentido de que deve ser mantida a decisão dos respectivos conflitos de competência, em especial o AgRg no Ag 1352423/RS, de relatoria do ilustre Ministro MASSAMI UYEDA, desta Colenda Terceira Turma, julgado em 15/03/2011, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DO TRABALHADOR - COMPETÊNCIA - CONFLITO - SÚMULA VINCULANTE 22/STF - DECISÃO EM CONFLITO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO - RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE E CULPA EXCLUSIVA - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.
(AgRg no Ag 1352423/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 29/03/2011)

Contudo, tenho que deve prevalecer o entendimento traçado pela Segunda Seção, em especial no Conflito de Competência 115.983/BA, da relatoria do ilustre Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 09/05/2012 e publicado no DJe em 25/05/2012 , *verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO A PARENTES PRÓXIMOS DE TRABALHADOR FALECIDO. DECISÃO EM CONFLITO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 22 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E JULGAMENTO COM RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. NOVA APRECIÇÃO DO CONFLITO EM RAZÃO DO 543-B, § 3º, DO CPC. RETRATAÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARADA.

1.- A determinação da competência da Justiça Estadual, no caso, diante da Súmula Vinculante 22-STF (Tribunal Pleno, 2.12.2009, EJe, 11.2.1009), sem dúvida dá-se em prol da Justiça do Trabalho - na relevante atribuição constitucional, aliás, de julgar as "ações oriundas da relação de trabalho" (CF, art. 114, I, com redação da Emenda Constitucional 45/2004, resultante de pleito de entidades representativas da própria Justiça do Trabalho).

2.- Hipótese em que, no dia da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (dia 8.12.2004), o processo em exame ainda "não possuía sentença de mérito em primeiro grau".

3.- A interpretação constitucional, dada pelo Tribunal Competente para ela, ou seja, o E. STF, e em Súmula Vinculante, sobrepairá sobre decisões determinativas de competência, proferidas sob fundamento diverso, no âmbito infra-constitucional. Assim, o argumento fundado na preclusão do julgamento desta Corte, com base em outros fundamentos, consubstanciado na decisão monocrática proferida em Conflito de Competência, cede diante do peso da interpretação constitucional vinculante emanada do Tribunal constitucional competente.

4.- A interpretação do texto constitucional incide a partir da data do dispositivo constitucional em que se fundamenta, não havendo como subsistir preclusão processual que contrarie o texto constitucional anterior.

5.- Retratando-se nos termos do § 3º do art. 543-B do CPC, conhece-se do Conflito de Competência para declarar a competência da Justiça do Trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CC 115983/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 25/05/2012) (grifei).

Ante todo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0090442-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1195546 / GO

Números Origem: 1077930100 200500004832 200700449480

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRO OESTE RAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ CAMERA CAPONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZULMIRA FERREIRA ANTONIO
ADVOGADOS : TALMON PINHEIRO LIMA E OUTRO(S)
ODANTES SIMÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ZULMIRA FERREIRA ANTONIO
ADVOGADOS : TALMON PINHEIRO LIMA E OUTRO(S)
ODANTES SIMÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRO OESTE RAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ CAMERA CAPONE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.